



Acórdão n°:

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**

**PACIENTE: FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA LINHARES**

**IMPETRANTE: José Hugo Botelho Marques – advogado**

**IMPETRADO: Juízo de Direito da Comarca de Mãe do Rio**

**RELATORA: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos**

**Procuradora de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja**

**Processo n°: 0002284-24.2017.814.0000**

**EMENTA:**

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGOS 317, § 1º E ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – LIMINAR DEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Da análise da decisão hostilizada vislumbra-se que não restou demonstrado de forma concreta a necessidade da medida constritiva mais gravosa, posto que como é cediço esta é medida de exceção, cabendo quando o agente não é primário, possui antecedentes criminais e não tem domicílio ou profissão definida e os requisitos do art. 312 do CPP mostrarem-se a imprescindibilidade de sua aplicação, pois a Lei processual penal no seu artigo 319 penal prevê a conversão da prisão em flagrante ou substituição da prisão preventiva em 09 (nove) tipos de medidas cautelares processuais penais diversas desta, entendendo esta relatora que a aplicação destas mostram-se suficiente ao caso em exame. Ademais, verifica-se que o Juízo singular revogou a custódia cautelar de outros investigados, bem como esta Colenda Sessão já concedeu a ordem a outros investigados da operação denominada Iara (Habeas Corpus n° 0002215-89.2017.8.14.0000, n° 0002285-09.2017.8.14.0000, n° 0001761-12.2017.8.14.0000). Liminar deferida ao paciente com a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: comparecimento mensal perante o Juízo singular, para informar e justificar suas atividades; proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial e de aproximar-se de testemunhas arroladas no processo.

2. **ORDEM CONCEDIDA, confirmando a liminar deferida. UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer o Writ e denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 02 de abril de 2017.



---

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**  
**PACIENTE: FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA LINHARES**  
**IMPETRANTE: José Hugo Botelho Marques – advogado**  
**IMPETRADO: Juízo de Direito da Comarca de Mãe do Rio**  
**RELATORA: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos**  
**Procuradora de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja**  
**Processo nº: 0002284-24.2017.814.0000**

FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA LINHARES, por meio de seu advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, c/c o art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio.

Aduz o impetrante que o paciente e demais pessoas no referido Município são investigados por suposta prática do crime de corrupção passiva em operações deflagradas pela polícia civil do Estado, acusado de ter recebido um terreno no loteamento Ipiranga, não havendo no decreto preventivo a individualização de sua conduta a demonstrar o suposto crime praticado.

Que além do constrangimento com a imputação do crime de corrupção passiva, ainda foi surpreendido com a imputação do crime de falso testemunho, por ter supostamente faltado com a verdade em seus depoimentos em sede policial.

Alega que não é vereador e nem possui possibilidade de ser, sendo um mero ex-servidor público municipal da Câmara, que exerceu o cargo de assistente social sob o regime de contratação temporária, não ostentando nenhum cargo a frente da administração pública, nem cargo de agente político, não possuindo o status de liderança política, não possuindo ainda posses financeiras, não prosperando a fundamentação de que a sua custódia se faz necessária em razão de exercer influência sobre os membros da Câmara. Que possui antecedentes imaculados.

Que satisfaz as condições de gozar os ditames previstos no artigo 319 do CPP.

Suscita constrangimento ilegal, aduzindo que a decisão do Juízo singular encontra-se desprovida de fundamentação idônea a justificar a sua segregação cautelar.

Requeru a concessão liminar da ordem.

Distribuídos os autos, esta relatora por vislumbrar que além do paciente reunir requisitos pessoais favoráveis à decisão hostilizada não demonstrava de forma concreta a imprescindibilidade da medida constritiva mais gravosa ante a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, deferiu a liminar requerida substituindo a prisão preventiva pela aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: comparecimento mensal perante o Juízo singular, para informar e justificar suas atividades; proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial e de aproximar-se de testemunhas



arroladas no processo.

Às fls. 81/84 o Juízo singular prestou as informações solicitadas.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem por não vislumbrar presente o alegado constrangimento ilegal.

**VOTO:**

Suscita o paciente constrangimento ilegal aduzindo que a decisão do Juízo singular encontra-se desprovida de fundamentação idônea a justificar a sua segregação cautelar e que possui condições de aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Inicialmente insta salientar que o Juízo singular nas informações prestadas equivocou-se ao informar que já havia concedida ao paciente prisão domiciliar, vez que concedeu apenas em relação a uma das investigadas da mesma operação policial denominada Iara, cujo Habeas Corpus já foi julgado por esta Seção concedendo-se a ordem, conforme constatou esta relatora após diligencia procedida.

Concernente a custódia cautelar, verifica-se que o Juízo singular fundamentou a necessidade nos indícios de materialidade e autoria delitiva, na garantia da ordem pública, na aplicação da lei penal, para evitar que os representados cometam novos crime, como forma de acautelar o meio social e a credibilidade da justiça, face a repercussão causada e a gravidade do crime.

Da análise da decisão hostilizada vislumbra-se que não resta demonstrado de forma concreta a necessidade da medida constritiva mais gravosa, posto que como é cediço esta é medida de exceção, cabendo quando o agente não é primário, possui antecedentes criminais e não tem domicílio ou profissão definida e os requisitos do art. 312 do CPP mostrarem-se a imprescindibilidade de sua aplicação.

Assim esta relatora não encontra razões substanciais em relação ao paciente, ex-servidor público municipal da Câmara, o qual não exerce cargo de vereador a justificar a medida mais gravosa de prisão preventiva, vez que esta se faz necessária quando os requisitos do art. 312 do CPP mostrarem-se imprescindível, pois a Lei processual penal no seu artigo 319 penal prevê a conversão da prisão em flagrante ou substituição da prisão preventiva em 09 (nove) tipos de medidas cautelares processuais penais diversas desta, consoante abaixo transcritas:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403/2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403/2011)

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403/2011)

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403/2011)

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja



conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403/2011)

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403/2011)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403/2011)

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403/2011)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403/2011)

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403/2011)

§ 1º Revogado pela Lei nº 12.403/2011

§ 2º Revogado pela Lei nº 12.403/2011

§ 3º Revogado pela Lei nº 12.403/2011

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

Sobre a matéria colaciono abaixo precedentes jurisprudenciais:

**EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO QUALIFICADO. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO JUSTIFICA CONCRETAMENTE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Omissis .

2. Em que pese às condições pessoais do paciente não servirem, por si sós, para elidir a necessidade da custódia (Súmula nº. 08/TJPA), as mesmas merecem ser devidamente consideradas, quando não for demonstrada concretamente a real indispensabilidade da prisão preventiva (Precedente).

3. É perfeitamente cabível, embora não seja recomendada a manutenção da prisão preventiva, a aplicação, sob o manto dos princípios da adequação e da necessidade (art. 282, I e II, do CPP), de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Ordem concedida, por unanimidade, com aplicação, de ofício, das medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos I e IV do art. 319 do Código de Processo Penal. (2016.04482121-31, 167.194, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-11-08)

**EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.**



AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. VERIFICADAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. A necessidade de fundamentação das decisões que determinam ou mantém a prisão cautelar é um imperativo constitucional e não mera faculdade do juízo. 2. A prisão cautelar é exceção e somente encontra guarida quando amparada em elementos concretos, que devem estar deduzidos pelo magistrado em sua decisão, os quais capazes de demonstrar a presença de seus requisitos autorizadores. 3. A gravidade genérica do delito não é fundamento suficiente para a prisão preventiva. 4. Uma vez que o juiz de piso, quando decretou a prisão preventiva não fundamentou a necessidade efetiva da medida de exceção, limitando-se em falar, de forme genérica, sobre a necessidade de salvaguarda da Ordem Pública, sem demonstrar de forma concreta, que o coato, se posto em liberdade traduz ameaça à ordem pública, resta evidente o constrangimento legal na liberdade de locomoção do mesmo. 5. Tendo em vista a carência de fundamentação do decreto preventivo, bem como não restarem presentes os requisitos previsto no art. 312 do CPP, há que se colocar o paciente em liberdade. 6. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. (2015.04281961-33, 153.289, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-09, Publicado em 2015-11-12). Grifo nosso.

Destarte, verifica-se que o Juízo singular revogou a custódia cautelar de outros investigados, bem como esta Colenda Sessão já concedeu a ordem a outros investigados da operação denominada Iara (Habeas Corpus nº 0002215-89.2017.8.14.0000, paciente Heber Pantoja de Souza, Habeas Cropus nº 0002285-09.2017.8.14.0000, paciente Noelia Alves Peres, Habeas Corpus nº 0001761-12.2017.8.14.0000, paciente Ana Lúcia do Carmo Magalhaes).

Ante o exposto, data vênia o parecer da Procuradoria de Justiça, confirmo a liminar deferida e concedo em definitivo a ordem em favor do paciente, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão já fixadas, ressalvando a possibilidade de ser decretada a custódia cautelar em caso de descumprimento das referidas medidas.

É como voto.

P.R.I.

Belém, 03 de abril de 2017.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.  
Relatora